



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 107, de 2011, da Senadora Kátia Abreu, que *altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre a fixação e o ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Sob análise na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 107, de 2011, de autoria da Senadora KÁTIA ABREU, que *altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre a fixação e o ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade.*

A Proposição, que é composta de dois artigos, altera, em seu art. 1º, a redação dos arts. 6º, 9º e 11 da Lei nº 8.629, de 1993, para modificar o conceito de propriedade produtiva e de aproveitamento racional e adequado de imóveis rurais, atualizando, em consequência, a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O art. 2º estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

Na Justificação, a Autora alerta para a necessidade de se corrigir a confusão existente entre os conceitos de grau de utilização da terra (GUT), que expressa a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável de um imóvel rural, e de





grau de eficiência da exploração (GEE), que mede a produtividade, expressa pela relação entre a quantidade física da produção e área efetivamente utilizada do imóvel. Segundo a autora, essa confusão faz com que propriedades produtivas, insuscetíveis de desapropriação, estejam sendo equivocadamente desapropriadas.

Distribuída inicialmente à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa, a matéria teve sua tramitação ampliada em face da aprovação dos Requerimentos n^{os} 548 e 549, de 2011, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, que solicitou que fossem também ouvidas a CAE e, subsequentemente, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Em 20/12/2018, a Proposição foi arquivada devido ao término da legislatura, nos termos do § 1^o do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Entretanto, em decorrência da aprovação do Requerimento n^o 192, de 2019, a matéria foi desarquivada e segue tramitando regularmente.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, conforme art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A Proposição altera o *caput* do art. 6^o da Lei n^o 8.629, de 1993, para estabelecer que a propriedade produtiva é aquela que atinge os graus de eficiência na exploração, retirando a menção a graus de utilização da terra, que passaria a ser considerado apenas para fins de atendimento à função social da propriedade rural. A redação torna mais claro o entendimento sobre quais exigências devem ser atendidas pelo produtor rural para que sua propriedade seja considerada produtiva.

Outra alteração relevante diz respeito ao acréscimo de parágrafo ao art. 6^o para estabelecer que em caso de alteração dos





indicadores que informam o conceito de produtividade, os produtores rurais terão prazo de cinco anos para se adaptarem aos novos indicadores fixados. A medida é meritória, pois concede o prazo necessário para que os produtores rurais se adaptem a eventuais mudanças do marco legal.

Além disso, a Proposição estabelece que os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados periodicamente, mediante lei, retirando tal competência do extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). A mudança é benéfica, pois leva à discussão pública e autorização legislativa a alteração desses índices, que são de extrema relevância para a política fundiária nacional. Para a crítica de que essa alteração pode trazer morosidade ao processo de atualização desses índices e parâmetros, é importante lembrar que os índices atualmente definidos datam do ano 1980.

Ademais, oferecemos apenas uma emenda para corrigir imprecisões pontuais na redação proposta ao § 2º do art. 6º da Lei nº 8.629, de 1993, bem como seu inciso V.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao § 2º do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, na forma do art. 1º do PLS nº 107, de 2011, a seguinte redação:

“§ 2º Consideram-se efetivamente utilizadas:

.....

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes,





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas,
mediante documentação e Anotação de Responsabilidade
Técnica.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19284.93195-25